DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5096/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/13096/2016
PROTOCOLO	: 1710721
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADO	: 1-ARI BASSO 2-MARCELO DE ARAUJO ASCOLI
CARGO	: 1-EX PREFEITO 2-PREFEITO ATUAL
TIPO DE PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO DE DESPESA N. 448/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO 25/2015 (ARP 14/2015)
FAVORECIDO	: CIRÚRGICA MS LTDA
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA ATENDER AS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA
VALOR INICIAL	: R$ 75.748,80
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade, da **formalização das Notas de Empenho de Despesa n. 448/2015**, emitida pelo Município de Sidrolândia em favor da empresa Cirúrgica MS Ltda, tendo por objeto a aquisição de medicamentos para atender as unidades de saúde do município de Sidrolândia, bem como da sua **execução financeira e orçamentária.**

Ressalto que o procedimento licitatório e a Ata de Registro de Preços n. 14/2015 foram autuados no processo TC/MS 11239/2015, no qual já houve o julgamento pela regularidade de ambos, conforme Decisão Singular nº DSG 5479/2016 (peça nº 9 fls. 61/62).

Ao examinar os documentos dos autos, a 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) procedeu à **Análise n. 25356/2016** (pç. 15, fls. 73-77) e concluiu pela:

> Face ao exposto, opinamos pela REGULARIDADE da formalização e execução da NE nº. 448/2015. Com ressalva citada no item acima. (os destaques constam do texto original).

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC), manifestou-se por intermédio do **Parecer n. 7723/2018** (pç. 24, fls. 89-91), no qual foi opinado pela adoção do seguinte julgamento:

> **I –** pela **regularidade e legalidade com ressalva** da formalização da Nota de Empenho nº 448/2015, nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160 de 2012, c/c com o inciso II, do artigo 120, da Resolução Normativa nº 76 de 11 de dezembro de 2013;
>
> **II –** pela **regularidade e legalidade** da execução financeira do contrato, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160 de 2012, c/c com o in-

ciso III, do artigo 120, da Resolução Normativa nº 76 de 11 de dezembro de 2013;

III – pela **recomendação** para que os responsáveis, na iminência de contratação com quantitativo que não se possa prever anteriormente e, por isso, indefinido, a façam por meio de empenho por estimativa, e não ordinário (fl. 40).

IV – pela **aplicação de multa** aos responsáveis por não cumprimento ao Capítulo III, Seção I, item 1.2.1. - Letra A, da Instrução Normativa TC/MS 035/11, vigente à época, com lastro no art. 42, inciso II c/c art. 44, inciso I c/c art. 46, todos da Lei Complementar nº 160/2012.

V – pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental. (os destaques constam do texto original).

É o relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento da formalização das notas de empenho de despesas, bem como da sua execução financeira, conforme os arts. 4º, III, "a" e 121, II e III, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS, n. 98, 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da 1ª ICE e do representante do MPC, passo à análise e julgamento nos seguintes termos:

NOTAS DE EMPENHO DE DESPESAS N. 448/2015

Noto que não houve a formalização do procedimento por meio de um contrato administrativo, e sim através de uma nota de empenho, tido como instrumento similar.

Por se tratar de compra a prazo destituída de entrega imediata, conforme suscitado pela própria autoridade licitante (peça nº 23 fls. 86) quando justificou a sua regularidade afirmando se tratar de empenho por estimativa.

Observo que houve a impropriedade de meio, vez que no empenho por estimativa exige-se a formalização através de um contrato administrativo e não por instrumento similar, o que neste só se aplicaria em compras com entrega imediata.

Em outras palavras, o que busco enfatizar é que o "termo contrato" ou similar como substitutivo do contrato administrativo só teria cabimento para aquisição com entrega imediata e integral e não com entrega futura e parcelada, conforme inteligência do art. 62 §4º da Lei de Licitações:

> **Art. 62.** O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.
> (...)
> **§ 4o** É dispensável o "termo de contrato" e facultada a substituição prevista neste artigo, a critério da Administração e independentemente de seu valor, nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica.

Em comento ao referido tema, a doutrina assim apregoa:

"O dispositivo acrescenta outras possibilidades de dispensa do instrumento de contrato, facultando a substituição por instrumentos hábeis às contratações realizadas para fornecimento com entrega imediata e integral, dos quais "não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica", independentemente de seu valor (...) Infere-se que o dispositivo está intimamente ligado a bens que poderão ser recebidos com imediata conferência e atestado de recebimento" (BITTENCOURT. Sidney. **Licitação Passo a Passo**. 1ªed. Belo Horizonte: Fórum, 2017.p. 645).

DA EXECUÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Quanto à execução financeira, os estágios da liquidação da despesa, conforme tabela elaborada pela Equipe Técnica (fl. 75), apontaram a igualdade nos valores empenhados, liquidados e pagos de R$ 4.243,80 (quatro mil, duzentos e quarenta e três reais e oitenta centavos):

Resumo Total da Execução

NOTA DE EMPENHO 448/2015 (NE)	R$ 75.748,80
ANULAÇÃO DE EMPENHO (ANE)	R$ -71.505,00
VALOR TOTAL EMPENHADO (NE-ANE)	R$ 4.243,80
NOTA FISCAL (NF)	R$ 4.243,80
ORDEM DE PAGAMENTO (OP/OB)	R$ 4.243,80

No tocante a remessa extemporânea de documentos junto a este Pretório ressalto que razão assiste ao corpo técnico, ao considerar que no período de vigência da Instrução Normativa nº 35/2011 deste Egrégio, era previsto o prazo de 15 dias úteis a contar da sua publicação.

Logo, a casuística aponta que a publicação teria ocorrido em 30/04/15 e enviado somente em 30/06/16, ou seja, com mais de 1 (um) ano de atraso, devendo persistir a penalidade pela sua remessa bastante tardia.

Ante o exposto, **decido** nos termos de:

I – declarar a irregularidade da formalização das Notas de Empenho de Despesas n. 448/2015, em favor da empresa Cirúrgica MS Ltda, com fundamento no art. 59, inciso III, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012;

II – declarar a regularidade da execução financeira orçamentaria com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

III – aplicar as multas ao Sr. Ari Basso, CPF: 058.019.820-00, Prefeito, à época dos fatos, pelos motivos e nos valores a seguir:

a) 30 (trinta) UFERMS, pela infração descrita nos termos dispositivos do inciso I, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput, IV e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012;

b) 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva, ao Tribunal, ao Tribunal, dos documentos referentes à execução contratual, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

IV - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da intimação do responsável por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento, para que o apenado pague os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras do arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, §1º, I e II, do Regimento Interno.

É como decido.

Campo Grande/MS, 03 de junho de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

PBC